

§ 2º. Distribuído o processo, caberá ao Relator apresentá-lo em mesa no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação prévia devidamente deferida pelo Conselho Superior.

§ 3º. Haverá distribuição para os Conselheiros Suplentes, quando o período de atuação for igual ou superior a 15 (quinze) dias e, caso o suplente não possa apresentar voto no seu período de atuação, deverá o processo retornar ao Conselheiro titular ausente da respectiva classe.

Parágrafo único. O Conselho poderá deliberar pelo arquivamento imediato de proposição já decidida há menos de um ano, exceto quando comprovada a existência de fato novo apto a ensejar reanálise do tema.

Art. 22. Compete ao Relator:

I – ordenar e dirigir o processo; e

II – converter o processo em diligência, quando julgar insuficiente a instrução.

DA SUSPEIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. Aplicam-se aos Conselheiros as mesmas hipóteses de impedimentos e proibições capituladas no art. 29 da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002.

Art. 24. Considerar-se-á fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro nas mesmas hipóteses da legislação federal aplicável.

Art. 25. O interessado deverá arguir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único. O Conselho mandará processar o incidente em separado e, suspendendo o processo, ouvirá o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a produção de prova quando necessário, e julgando o pedido.

Art. 26. O Conselheiro que incorrer em impedimento ou suspeição deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Superior, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta funcional, sujeitando o infrator à devida apuração, nos termos da lei.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 27. O processo de eleição dos membros do Conselho Superior terá início até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em exercício.

Art. 28. A eleição e a apuração serão organizadas e implementadas por uma Comissão Eleitoral composta por 03 (três) membros do Conselho Superior designados por seu Presidente, cabendo a Presidência ao mais antigo na carreira.

Art. 29. Todos os integrantes da carreira de Procurador do Estado têm direito a voto, devendo ser assinada lista de presença.

Art. 30. Serão eleitos para compor o Conselho Superior, nos termos do artigo 8º, caput, e parágrafo 3º da Lei Complementar nº 041/02, 8 (oito) titulares e respectivos suplentes, distribuídos entre as classes na forma da lei.

Art. 31. A votação será secreta, devendo o eleitor, de posse da cédula confeccionada para esse fim ou por meio eletrônico institucional pessoal, manifestar seu voto observando o número máximo de vagas ofertadas em cada classe.

Art. 32. A apuração far-se-á em sessão aberta a todos os Procuradores do Estado, ao final do prazo para votação, sendo considerado(s) vencedor(es), em cada classe e em ordem decrescente, como titular(es) e suplente(s), respectivamente, o(s) Procurador(es) mais votado(s).

Parágrafo único. Em caso de empate, será vencedor o Procurador mais antigo na carreira de Procurador do Estado.

Art. 33. O Presidente do Conselho Superior proclamará os eleitos e em data designada dará posse aos mesmos, registrando-se o ato em livro próprio, que conterá os respectivos termos de posse devidamente assinados.

Art. 34. São considerados inelegíveis:

I – os Procuradores eleitos para o Conselho Superior para mandato em curso quando da realização do pleito;

II – os Procuradores que exerçam suas atribuições na Procuradoria Setorial de Brasília, nas Regionais de Marabá ou Santarém, ou que, na data da abertura do processo eleitoral, estejam cedidos a outros órgãos ou entidades, em qualquer esfera da Administração;

III – os Procuradores que, na data da abertura do processo eleitoral, estejam afastados para estudo ou missão de qualquer natureza ou em gozo de licença não remunerada.

Parágrafo único: Será permitida nova candidatura de Conselheiro do mandato anterior para eleição suplementar, apenas se na eleição inicial não houver candidatos eleitos para a representação completa daquela classe.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Este Regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, por proposta de qualquer Conselheiro, devendo a modificação ser aprovada pela maioria dos integrantes do Conselho Superior, recomendando-se a apresentação de proposições quando houver alterações legislativas ou regulamentares alusivas à Lei Complementar que rege a Procuradoria-Geral.

Art. 36. É facultado ao Conselho Superior organizar enunciados de suas decisões.

§ 1º. Aprovados os enunciados, serão divulgados entre os Procuradores do Estado.

§ 2º. Os enunciados produzirão efeitos somente a partir da divulgação.

§ 3º. Os enunciados poderão ser revistos a qualquer tempo, mediante proposição de um dos Conselheiros, sendo a questão submetida à votação na forma do art. 17, § 2º deste Regimento.

Art. 37. Os Conselheiros, quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos permitidos na legislação, sujeitar-se-ão à suspensão de suas atividades junto ao Conselho Superior.

Art. 38. As eventuais omissões normativas deste Regimento serão supridas por decisão do Conselho Superior.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Protocolo: 401885

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA

Portaria AGE Nº 020/2019-GAB, de 28 de janeiro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com fulcro no artigo 3º c/c art. 4º, inciso I do Decreto nº 2.289 de dezembro de 2018, baseado no ofício nº 16/2019 –MP/NCIC de 25 de janeiro de 2019, o qual relata denúncias sobre possíveis irregularidades na execução das obras de reforma do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI/PROPAZ), inclusive pela ausência de elevador e outras deficiências físicas do prédio entregue pelo Governo do Estado do Pará, conforme apurado inicialmente o representante da SEDOP à época, o sr. Sérgio Paixão, fez afirmação que diverge do inicialmente apurado pelo Órgão Ministerial, deixando com isso graves lacunas sobre a aplicação do princípio da legalidade no processo licitatório, posto que o contrato de conclusão da obra fora mais custoso que o inicialmente contratado, gerando com isso indícios de graves danos ao erário, violando o artigo 5º, incisos I, II, III, IV, alinha “a” da lei 12.846 de 1º de agosto de 2013.

RESOLVE:

Instaurar INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR para apurar as supostas irregularidades ocorridas na execução de obras de reforma do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI/PROPAZ), cujo os repasses eram realizados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, designando o servidor RENATO ROMULO FIGUEIREDO ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 55588528/1, para ser o servidor responsável pela investigação preliminar, com fulcro no art. 5º do Decreto 2.289/2018, no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, pugnando pela instauração do PAR ou pelo arquivamento do presente apontamento investigatório, 6º caput e 7º, inciso IV, do Decreto 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Decreta de imediato o sigilo das investigações, com base nos preceitos finais do art. 2º do Decreto nº 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 401883

Portaria AGE Nº 015/2019-GAB, de 24 de janeiro de 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com fulcro no artigo 3º c/c art. 4º, inciso I do Decreto nº 2.289 de dezembro de 2018, baseado no processo eleitoral nº 0602169-82.2018.6.14.0000 em trâmite perante Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, o qual se trata de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, onde o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos envolvidos SIMÃO ROBSON DE OLIVEIRA JATENE, PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, IZABELA JATENE DE SOUZA, MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA e JOSÉ MEGALE FILHO no Programa “Asfalto na Cidade”, visto que os mesmos supostamente teriam abusado do poder político e econômico, cabe frisar que os repasses eram realizados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, gerando com isso indícios de graves danos ao erário, violando o artigo 5º, incisos I, II, III, IV, alinha “a” da lei 12.846 de 1º de agosto de 2013.

RESOLVE:

Instaurar INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR para apurar os fatos ocorridos no Programa “Asfalto na Cidade”, cujo os repasses eram realizados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, designando o servidor RENATO ROMULO FIGUEIREDO ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 55588528/1, para ser o servidor responsável pela investigação preliminar, com fulcro no art. 5º do Decreto 2.289/2018, no prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, pugnando pela instauração do PAR ou pelo arquivamento do presente aponta-

mento investigatório, 6º caput e 7º, inciso IV, do Decreto 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Decreta de imediato o sigilo das investigações, com base nos preceitos finais do art. 2º do Decreto nº 2.289 de 13 de dezembro de 2018.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 401789

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA (SEASTER)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR
CONCURSO PÚBLICO C-186
EDITAL Nº 04/SEAD-SEASTER, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.
RESULTADO PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE CONCORRÊNCIA À RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD e a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER, no uso das atribuições legais, tornam público o resultado preliminar dos pedidos de concorrência à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência do Concurso Público C-186, sob o regime estatutário, para provimento de vagas em cargos de níveis médio e superior da SEASTER, nos termos que se seguem.

1 DOS PEDIDOS DEFERIDOS

1.1 Relação dos candidatos que tiveram os seus pedidos para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência deferidos, com número de inscrição e nome completo em ordem alfabética.

1.1.1 Enfermeiro (código 101): 230100514, CELUZIA QUINTAL.

1.1.2 Técnico em Gestão de Assistência Social – Área de Formação: Assistente Social (código 102): 230100566, REGIANE ROSARIO DAS MERCES.

1.1.3 Técnico em Gestão de Assistência Social – Área de Formação: Psicologia (código 103): 230100415, ALIUCHA TEIXEIRA BELMIRO.

2 DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

2.1 Todos os pedidos recebidos foram deferidos. Não há, portanto, nenhum pedido indeferido.

3 DOS RECURSOS

3.1 Caso algum candidato tenha solicitado concorrer à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e o seu nome não consta no item 1 acima, este poderá interpor recurso no período compreendido de 2 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar no Diário Oficial do Estado do Pará.

3.2 Os recursos contra o resultado preliminar deverão ser interpostos on-line, através do Ambiente do Candidato no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>, ou, pessoalmente, na CAC-IADES.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2019.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Administração, respondendo

INOCÊNCIO RENATO GASPARIM

Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda

Protocolo: 401814

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA (SEASTER)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR
CONCURSO PÚBLICO C-186

EDITAL Nº 05/SEAD-SEASTER, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.
RESULTADO PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE ATENDIMENTO ESPECIAL

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD e a SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER, no uso das atribuições legais, tornam público o resultado preliminar dos pedidos de atendimento especial do Concurso Público C-186, sob o regime estatutário, para provimento de vagas em cargos de níveis médio e superior da SEASTER, nos termos que se seguem.